



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.578 - PB (2012/0246757-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR
MARIA DA GUIA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE FILHO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A remoção por motivo de saúde de servidor – ou de seu cônjuge, companheiro ou dependente que conste de seu assentamento funcional – não se sujeita ao interesse da Administração. Precedente do STJ.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que o parecer da junta médica oficial foi desfavorável ao pedido de remoção da agravante, uma vez que não há necessidade de deslocamento urgente do menor para a Capital do Estado; e o laudo pericial comprovou a menor gravidade e incidência das crises de "laringite estridulosa" em menores com idade acima de três anos.

4. O Tribunal de origem concluiu, após análise do acervo probatório da demanda, que não estão preenchidos os requisitos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei 8.112/1990. O reexame das provas dos autos, como o laudo médico, esbarra na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 260.578 - PB (2012/0246757-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.2.2013.

Cuida-se de pedido de remoção feito em decorrência do estado de saúde do filho menor da servidora, Fabrício Vittorio Bandeira Polari Filho, que apresenta o quadro de “laringite estridulosa”, necessitando, de acordo com a autora, de acompanhamento médico regular e especializado e de constantes internações hospitalares, cuidados que só seriam viáveis na capital.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, a Lei 8.112/1990, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial".

Desse modo, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação, pelo ente público, do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveio. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE GENITORA DO SERVIDOR. CONVENIÊNCIA DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA.

1. Em regra, a remoção decorre de ato administrativo orientado pela conveniência e oportunidade da Administração, vale dispor, apenas excepcionalmente é admitida com fundamento única e exclusivamente no interesse do servidor.

2. A Lei n. 8.112/1990, em seu artigo 36, inciso III, alínea b, permite a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial".

3. Se a remoção tem por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometida a genitora do recorrente, nada obsta que a Administração verifique, por perícia médica periódica, a gravidade da doença, ou até mesmo seu controle (como é possível, in casu) ou sua total recuperação, ocasião em que cessa a razão motivadora da regra de exceção e, em tese, passa a ser possível a determinação pelo ente público do retorno do servidor ao local de sua antiga lotação, à luz da supremacia do eventual interesse público no deslocamento do servidor para o lugar de onde este proveio.

4. Uma vez cessada a causa ensejadora do deslocamento, a razão de ser do instituto seria deturpada em face da manutenção do agente em lotação distinta da originária. Estar-se-ia sacrificando o princípio da supremacia do interesse público sem outro valor que justificasse sua ponderação segundo o critério da proporcionalidade, com constantes distorções dos quadros da Administração e graves prejuízos a esta (e até à sociedade), Administração que havia fixado, segundo as necessidades de serviços, o seu pessoal em determinado lugar e, impedida de se reorganizar, ver-se-ia obrigada à realização de novos e novos concursos públicos.

5. Outrossim, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, haja vista que os precedentes destacados como paradigmas não definem especificamente o caráter precário ou definitivo da remoção para o exclusivo tratamento de saúde. Na verdade, tão somente dispensam a análise de interesse da Administração no ato de remoção a pedido para tal tratamento ou, em razão da tutela da união e manutenção da unidade familiar - nessa hipótese, sim - determinam a remoção definitiva.

6. Frise-se que não se está aqui afastando as remoções definitivas chanceladas pela jurisprudência em favor da unidade familiar, do direito à educação etc. Essas hipóteses envolvem valores que, se não preponderam, confundem-se com o próprio interesse público.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1272272/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, a remoção teve por escopo possibilitar o melhor tratamento médico da doença de que é acometido o filho menor da servidora recorrente (laringite estridulosa). No entanto, constatou-se, por nova perícia, que não havia mais necessidade do menor receber tratamento na capital do Estado.

O acórdão recorrido, na análise das provas dos autos asseverou (fl. 368):

Compulsando os autos, constata-se, às fls. 134/141, que há parecer de Junta Médica Oficial, onde, mesmo ratificando a existência da doença do menor, atesta-se que não se trata de caso de necessidade de deslocamento urgente e irremediável, dispondo a mãe de tempo suficiente para prestar a assistência devida, mesmo o menor residindo em outra cidade, com maiores disponibilidades médico-hospitalares. Ademais, por serem as crises mais freqüentes, no período noturno, a Autora-Apelante já se encontraria em casa para acompanhar o menor, se necessário.

No mais, a perícia médica realizada mais recentemente (fls. 205/210/211) concluiu que as crises tendem a diminuir quando a criança se aproxima dos três anos de idade, ocorrendo, a partir de então, com menor intensidade e gravidade.

Pela análise da certidão de nascimento de fl. 32, vê-se que o menor está próximo de completar 4 (quatro anos) considerando-se que esta ação está a ser examinada no mês de Agosto de 2010, e que o nascimento do menor, data de 20/08/2006.

De fato, as crises mostram-se cada vez menos frequentes, o que se comprova em face dos atestados e documentos coligidos pela própria Autora-Apelante, papéis que indicam que, mesmo tendo havido algumas internações, nenhuma delas decorreu de grave crise, que possa ter posto em risco a vida do menor, que não necessitou sequer de internação urgente.

Dessa forma, entendo que não há estofo legal ou jurídico para o deferimento do pleito da Apelante, haja vista que a manifestação técnica acima aludida é robusta o suficiente para justificar a não remoção da Autora, servidora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para a capital do Estado.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem entendeu pela ausência de comprovação dos requisitos legais que habilitam o servidor a pretendida remoção, pois não se trata de caso de necessidade de deslocamento urgente e irremediável. Vale ressaltar que a revisão de tais premissas é inviável em Recurso Especial, por demandar o revolvimento fático dos autos, conforme disposto na Súmula 7/STJ. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO FILHO. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AFERIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTE TRIBUNAL.

1. A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, independe do interesse da Administração. Precedente.

2. *Tendo a Corte de origem concluído, após análise do acervo probatório dos autos, que restou preenchido o requisito do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei n.º 8.112/90, não pode esta Corte entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas, o que não é possível na estreita via do apelo nobre, a teor do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior. Precedentes.*

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 863298/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR. REMOÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSENSO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

I - A questão referente à possibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não restou debatida pelo acórdão recorrido, razão pela qual ressente-se do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Ausente a realização do necessário cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, não tendo havido demonstração da sugerida divergência jurisprudencial, com transcrição de trechos dos julgados em confronto, os quais atestas a identidade de situações e as diferentes soluções adotadas.

III - *As instâncias ordinárias, ao anteciparem a tutela pleiteada, concluíram que o servidor preenchia os requisitos legais para obter a remoção, nos termos do art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 8.112/90. Para rever essa premissa, mister o revolvimento do material cognitivo dos autos, que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Recurso não-conhecido.*

(REsp 538.923/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/06/2004; grifei)

Ainda, destaco que a "teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária." (REsp 1.189.485/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28.6.2010). Ressalvo meu posicionamento refratário sobre a utilização indiscriminada dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teoria.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0246757-7

AgRg no
AREsp 260.578 / PB

Números Origem: 11530 200782000083967

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR

MARIA DA GUIA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANA BIONE MAIA DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADOS : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR

MARIA DA GUIA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.